



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 8.020

De 20 de setembro de 2013

Autógrafo nº 180/13 – Projeto de Lei nº 180/13

Autoria: Prefeitura Municipal de Araraquara

Dispõe sobre a revisão no campo de atuação e na jornada de trabalho dos integrantes do Magistério Público do Município de Araraquara, altera os Artigos 69, 70 e 72 da Lei Municipal nº 6.251, de 19 de abril de 2005 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA,

Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão extraordinária de 19 de setembro de 2013, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O Artigo 69 da Lei Municipal nº 6.251, de 19 de abril de 2005, alterado pela Lei Municipal nº 6.673, de 20 de dezembro de 2007, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 69. O docente do Quadro dos Profissionais do Magistério atuará conforme especificado a seguir:

I – Professor I:

- a) Na educação infantil, em regência de classes e em substituições;
- b) No ensino fundamental, em regência de classes e turmas dos do 1º ao 5º ano, dos termos iniciais da educação de jovens e adultos e em substituições.

II – Professor II:

- a) Na docência dos anos finais do ensino fundamental para classes e turmas do sexto ao nono ano;
- b) Na docência dos termos finais do ensino fundamental da modalidade de educação de jovens e adultos;

1437 27/09/2013 08:48:75 0010000-109821 MUNICIPIO DE ARARAQUARA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- c) Na docência da disciplina de língua estrangeira para turmas da educação infantil e do ensino fundamental, incluindo suas modalidades;
- d) Na docência da disciplina de educação física para turmas da educação infantil, da educação integral e do ensino fundamental, incluindo suas modalidades;
- e) Nas unidades que oferecem educação integral;
- f) No atendimento aos alunos com deficiências, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação da educação infantil e do ensino fundamental;
- g) Na regência de turmas, exercendo sua licenciatura própria em disciplinas incluídas na estrutura curricular em atendimento a projetos pedagógicos diferenciados, para a educação infantil, para o ensino fundamental e para a educação integral;
- h) No exercício de regências em caráter de substituição, nos termos das normativas do Conselho Municipal de Educação.

Art. 2º O artigo 70 da Lei Municipal nº 6.251, de 19 de abril de 2.005, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 70. O profissional em atividade de suporte pedagógico do Quadro dos Profissionais do Magistério atuará conforme especificado a seguir:

- I. Diretor de Escola: nas unidades da rede de escolas públicas municipais.
- II. Supervisor de Ensino: nas unidades da rede de escolas públicas municipais, em dependências da Secretaria Municipal da Educação, nos diversos níveis e modalidades de ensino da educação básica do sistema de ensino público municipal e nas escolas privadas que compõem o Sistema Municipal de Ensino.
- III. Assistente Educacional Pedagógico: nas unidades da rede de escolas públicas municipais e em dependências da Secretaria Municipal da Educação, nos diversos níveis e modalidades de ensino da educação básica do sistema de ensino público municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 3º O inciso VI e parágrafo 3º do Artigo 72 da Lei Municipal nº 6.251, de 19 de abril de 2.005, alterada pelas Leis Municipais nº 6.673, de 20 de dezembro de 2.007, nº 7.156, de 14 de dezembro de 2.009 e nº 7.870, de 02 de fevereiro de 2013, passa a ter a seguinte redação, sendo acrescentados a este artigo os parágrafos 6º, 7º, 8º, 9º e 10.

“VI – Professor II atuando na Educação Integral: 33 (trinta e três) horas semanais, sendo 22 (vinte e duas) horas dedicadas as atividades com os alunos e 11 (onze) horas dedicadas as atividades pedagógicas, sendo 5 (cinco) horas cumpridas dentro da unidade escolar, das quais 3 (três) coletivas e 2 (duas) individuais e/ou em atividade de aperfeiçoamento profissional e formação continuada e 6 (seis) horas cumpridas em local de livre escolha do docente.”

“§ 3º Ao Professor II atuando no Ensino Fundamental será facultado, anualmente, no ato de inscrição para o processo de atribuição de aulas, optar entre as jornadas de trabalho descritas nas alíneas de “a” a “m”, e ao Professor II da Educação Especial optar entre as jornadas descritas nas alíneas “f” e “m”, garantindo-se no mínimo a jornada assumida no ano anterior”.

“§ 6º Na forma de permitir melhor atendimento aos educandos, poderá a Secretaria Municipal da Educação promover, com a anuência do docente, a adequação da jornada do professor II do ensino fundamental, sem que a adequação caracterize redução ou ampliação da respectiva jornada.”

“§ 7º Será considerada lícita a acumulação de dois empregos de professor integrante do Quadro de Profissionais do Magistério do Ensino Público Municipal, havendo comprovada compatibilidade de horários entre os exercícios das funções que lhes são próprias e sem prejuízo do número regulamentar de horas de trabalho de cada um deles, incluindo as horas em atividades com alunos e as horas de atividades extraclasse.”

“§ 8º Caberá ao professor que acumula empregos, conforme dispõe no parágrafo anterior, preencher anualmente formulário próprio de Declaração de Acúmulo de Empregos que, além de assinada pelo declarante, deverá também conter carimbo e assinatura do superior hierárquico imediato de cada local de trabalho.”

“§ 9º A Declaração de Acúmulo de Empregos é de responsabilidade do professor que acumula, devendo conter dados que correspondam à realidade, sujeitando-se o declarante e seu superior imediato a responsabilização legal, inclusive penal, no caso de configuração de falsidade ideológica.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

“§ 10. O processo de acúmulo de emprego de professor será disciplinado de acordo com a legislação municipal vigente.”

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 4º A partir da edição desta Lei fica extinto o emprego público de Professor II com a jornada abaixo descrita, sendo assegurado aos que já ocupavam o referido emprego anteriormente a promulgação desta Lei, a progressão na carreira e preservadas as condições do contrato vigente:

I – Na educação integral, a jornada de 20 horas semanais.

Art. 5º Conforme disposto no artigo 468 da CLT, fica assegurada ao servidor a possibilidade de adequação de sua jornada de trabalho aos termos desta Lei, mediante aditamento contratual, por meio de Termo de Aditamento a ser formalizado no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação desta Lei.

§ 1º Os professores que não concordarem com o aditamento contratual acima mencionado, o declararão por meio de termo, no mesmo prazo acima, sendo que o silêncio importará na manutenção do contrato de trabalho nas condições em que está.

§ 2º As disposições deste artigo surtirão seus efeitos, em caso de aditamento, a partir do processo de remoção e atribuição de aulas do ano de 2014.

Art. 6º A partir da edição desta Lei fica extinto o emprego público de professor II do ensino fundamental com as jornadas de 20, 21, 22 e 23 horas semanais, sendo assegurado aos professores que não adequaram a sua jornada de trabalho aos termos da Lei nº 7.870, de 02 de fevereiro de 2013, nos dias de 7 e 8 de fevereiro de 2013, a progressão na carreira e preservadas as condições do contrato vigente.

Art. 7º As despesas provenientes da execução desta Lei onerarão o orçamento vigente, suplementadas se necessário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 20 (vinte) dias do mês de setembro do ano de 2013 (dois mil e treze).

MARCELO FORTES BARBIERI
Prefeito Municipal

ARARY APARECIDA FERREIRA
Secretária da Educação

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

ORLANDO MENGATTI FILHO
Secretário de Governo

Arquivada em livro próprio nº 01/2013. Guichê nº 061.504/2013 - ("PC").